



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Secretaria de administração**

**Pregão Presencial nº 39/2021**

**Objeto:** Contratação de Serviços Terceirizados de Limpeza interna e externa

**Recorrente:** SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

**Recorrido:** MUNICIPIO DE IMBAÚ

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA, contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa, pela não apresentação do item 7.3.1.4 e apresentação do item 7.3.1.5 em copia simples.

**DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que todos os recursos e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

**DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será dividida em pontos, dentro dos quais analisaremos os argumentos levantados pela empresa, facilitando, assim, o entendimento adotado por este Pregoeiro ponto a ponto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Secretaria de administração**

**a) DA DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE EMITIDA PELO SINDICATO**  
**LABORAL – ITEM 7.3.1.5**

O item 5 “DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO, DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” do edital é claro, sendo o item 5.2 específico aos documentos relativos a habilitação.

*5.2. Os Documentos relativos a habilitação poderão ser:*

*a) ou no original*

*b) ou por cópia com autenticação procedida por tabelião, pelo Pregoeiro ou por servidor integrante da Equipe de Apoio ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Imbaú - Pr;*

*c) ou pela juntada da (s) folha (s) de órgão da imprensa oficial onde tenha (m) sido publicado (s).*

*5.2.1 Os documentos necessários à participação da presente licitação, compreendendo os documentos referentes às propostas e à habilitação e seus anexos, deverão ser apresentados no idioma oficial do Brasil.*

*5.2.2 Quaisquer documentos necessários à participação do presente certame licitatório, apresentados em língua estrangeira, deverão ser autenticados pelos respectivos consulados, mediante reconhecimento da assinatura do tabelião ou notário do país de origem, que tiver reconhecido a firma do emitente de tais documentos além de serem traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado.*

*5.2.3 A autenticação, quando feita pelo Pregoeiro ou por servidor integrante da Equipe de Apoio ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Imbaú –Pr, poderá ser efetuada, em horário de expediente, na sala de Licitações do prédio sede da Prefeitura Municipal de Imbaú – Pr, situada na rua Francisco Kortzs nº471 - centro, Cep 84250-000, Imbaú – Pr.*

*5.2.4 O CNPJ indicado nos documentos da proposta de preço e da habilitação deverá ser do mesmo estabelecimento da empresa que efetivamente vai fornecer o objeto da presente licitação.*

*5.2.5 Não serão aceitos documentos apresentados por meio de fitas, discos magnéticos, filmes ou cópias em fac-símile, mesmo autenticadas, admitindo – se fotos, gravuras, desenhos, gráficos ou catálogos, apenas como forma de ilustração das propostas de preço.*

A declaração foi entregue em copia simples, sendo o edital é claro no item 5.2 referente aos documentos de habilitação, devem ser original, ou copia autenticada por tabelião, pelo pregoeiro ou pela equipe de apoio, no item 5.2.5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Secretaria de administração**

o edital é claro com a relação que não será aceito documentos apresentados por meio de fitas, discos magnéticos, filmes ou cópias em fac-símile, mesmo autenticadas, admitindo – se fotos, gravuras, desenhos, gráficos ou catálogos, apenas como forma de ilustração das propostas de preço.

Assim, tendo em vista que empresa apresentou a declaração em copia simples e não apresentou a via original para autenticação da mesma desobedecendo ao item 5 do edital, a recorrente apresentou na sessão o e-mail com a copia da declaração, sendo o edital claro no item 5.2.5 que os documento não serão aceitos por meio de fitas, discos magnéticos, filmes ou cópias em fac-símile, mesmo autenticadas, não merece prosperar as alegações do licitante recorrente.

**b) DA DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE EMITIDA PELO SINDICATO**  
**PATRONAL – ITEM 7.3.1.4**

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que a empresa não impugnou o edital oportunamente, presumindo-se, assim, a aceitação das regras, conforme declaração de inexistência de fato impeditivo superveniente à habilitação apresentada pela empresa no dia do certame.

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, merecem destaques os ensinamentos do i. Marçal Justen Filho, o qual didaticamente doutrina que a configuração do certame – com previsão das condições e exigências atreladas – ocorre em momento anterior ao início da licitação, justamente para vincular todos os participantes, os quais não podem descumprir ou alterar os preceitos do edital de que já tinham ciência prévia, conforme se verifica:

*“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Secretaria de administração**

Cada licitante ao participar de processo licitatório deve atentar para requisitos para participação do instrumento convocatório, principalmente no que concerne à apresentação dos documentos de habilitação nos procedimentos PREGÃO.

Caso a RECORRENTE não concordasse com a forma pré-determinada pela Prefeitura Municipal de Imbaú para apresentação dos itens 7.3.1.4 e 7.3.1.5, deveria ela ter impugnado o instrumento convocatório com peça própria em momento oportuno (art. 41 da Lei nº 8.666/93).

Aliás, o próprio Poder Judiciário é enfático ao considerar preclusa a matéria que não foi questionada em sede de impugnação no momento em que foi oportunizada ao licitante, ou seja, entre a publicação do edital até o terceiro dia útil que anteceder a sessão pública, conforme se depreende do posicionamento dominante do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

*“A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.”*

*“A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência.”*

O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

Tendo em vista que a RECORRENTE alegou em seu recurso que não tem colaboradores no Estado do Paraná, não sendo assim filiada a nenhum sindicato patronal, sendo que o edital não exige que a declaração seja emitida por um sindicato do Estado do Paraná, podendo assim a RECORRENTE apresentar a declaração do seu Estado, o que em questão não aconteceu, a

8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Secretaria de administração**

RECORRENTE simplesmente não apresentou a declaração indo contra os termos do edital.

Assim, tendo em vista a declaração exigida no edital no item 7.3.1.4 não foi entregue, não merece prosperar as alegações do licitante recorrente.

**DA DECISÃO FINAL**

Por todo o acima exposto e observada a legislação pertinente, **DECIDO** conhecer o recurso da empresa **SALLES PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA** e no mérito, negar-lhes provimento às suas razões recursais, para, por conseguinte, manter a decisão de **INABILITAÇÃO** da licitante.

Por fim, dirijo a presente análise à consideração da Prefeita Municipal, ao qual esta Comissão responde, hierarquicamente, por seus atos administrativos, a fim de sua manifestação acerca desta decisão, no contexto administrativo dos presentes autos.

Imbaú-Pr, 21 de julho de 2021



---

Jean Maurício Sokulski Paes  
Pregoeiro Municipal  
Decreto nº 159/2021